



Número: **0600025-17.2024.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600003-65.2024.6.18.0094**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - OEIRAS/PIAUI (IMPETRANTE)	
	DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)
LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (LITISCONSORTE)	
JUIZ DA 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS - PI (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22100666	08/02/2024 12:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600025-17.2024.6.18.0000 - Oeiras - PIAUÍ**

**IMPETRANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - OEIRAS/PIAUI**

**ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI8754-A**

**IMPETRADO: JUIZ DA 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS - PI**

**LITISCONSORTE: LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA**

**RELATORA: JUÍZA LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD) – OEIRAS contra decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral.

O impetrante informa que requereu ao Magistrado a impugnação da pesquisa de nº PI-09618/2024, registrada em 03/02/2024, com data de divulgação prevista para 08/02/2024, sob os argumentos de ausência do questionário obrigatório e de cópia dos dados de pesquisa preexistente.

Em decisão, o MM Juiz da 5ª Zona Eleitoral negou a liminar, por ausência de *periculum in mora*, ao entender que o perigo de demora teria sido provocado pela representante, que poderia a partir do dia 4 ter ajuizado a representação, mas o fez apenas no dia 7, a menos de 24 horas da data prevista para divulgação.



Requer, em sede de liminar inaudita altera pars, a suspensão da “divulgação e/ou disponibilização da pesquisa com registro de no PI-09618/2024 no PesqEle pela representada, por não preencher todos os requisitos legais, conforme prescreve a resolução TSE 23.600/2019, em seus arts. 15 e 16, bem como, acaso a pesquisa já tenha sido divulgada e/ou disponibilizada, que a representada proceda à sua imediata retirada dos meios pelos quais tenha sido divulgada e/ou disponibilizada”. No mérito, a confirmação da liminar.

Juntou aos autos os documentos de IDs 22100581 a 22100587.

É o relatório. DECIDO.

Consoante exposto alhures, o presente *mandamus* tem como objetivo a suspensão da divulgação e/ou disponibilização da pesquisa com registro de no PI-09618/2024, por não haver preenchido todos os requisitos legais.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A necessidade da presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem.

Para viabilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional, é essencial restar estritamente comprovado que a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia, posição essa adotada também nos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE INADMITIU O MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ATOS JURISDICIONAIS PRATICADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada.**

2. In casu, o mandado de segurança impetrado no Tribunal Superior do Trabalho objetivava a reforma dos acórdãos proferidos no processo ED-ED-ED-AgR-E-ED-RR-34600-32-2008.5.11.0003 que: (i) ao apreciar os segundos embargos de



declaração opostos pelo impetrante, impôs multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e (ii) diante da reiteração da conduta processual, elevou a punição para 10% (dez por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Em tais circunstâncias, a decisão objeto da impetração não padece dos vícios que autorizariam a utilização da via mandamental ab origine. Deveras, as medidas adotadas pelo acórdão impugnado encontram respaldo na lei processual e na jurisprudência.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, RMS 33522 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA 267/STF.1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo do recurso específico ou da ação rescisória. Inteligência da Súmula 267/STF.2. **O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.**3. Agravo interno não provido.(STJ, AgInt no RMS 51888 / RSAGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2016/0229527-1, Relator(a): Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/05/2017, Publicação DJE 26/05/2017)

Em igual sentido, a súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral preceitua que “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

No caso em tela, entendo que a decisão judicial combatida resta deveras questionável. O MM Juiz afirma que houve um perigo de demora fabricado, no entanto, a pesquisa foi registrada no dia 03/02 (sábado) e a ação movida no dia 07/02 (quarta-feira). Considerando o lapso temporal para o requerente tomar conhecimento de que foi registrada a pesquisa, do teor da mesma, e elaboração da peça inaugural, refuto que o intervalo de tempo é perfeitamente válido, não sendo crível a compreensão de que se trata, inequivocamente, de perigo de demora provocado.

Analisando o caso em comento, a Resolução TSE 23.600/2019 e a Lei das Eleições trazem o seguinte texto:



Resolução TSE 23.600/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Lei 9.504/1997

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Não há dúvida, portanto, da imprescindibilidade do questionário aplicado na realização de pesquisas. Contudo, em consulta realizada no site do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que o instituto de pesquisa não cumpriu tal requisito. O mesmo limitou-se a publicar um único quesito: “Qual a forma que você mais se informa sobre política?”, presente nos autos em ID 22100580, fl. 5.

É de fácil percepção que o único quesito do questionário não tem o condão de suprir os regramentos supramencionados. Assim, observo a existência do *fumus boni iuris*.

Sobre o outro argumento exposto na exordial, de que se tratou de uma cópia dos dados de pesquisa anterior, compreendo que merece maior análise e contraditório, o que nesta análise perfunctória, típica das tutelas de urgência, ficaria inviabilizada. Reservo-me portanto, a tecer maiores considerações quando da apreciação do mérito.

O *periculum in mora*, de igual maneira, encontra-se presente, haja vista a iminente divulgação da pesquisa, de modo que a providência pretendida pelo impetrante necessita de pronta intervenção judicial, sob risco ao resultado útil do processo.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar pleiteado para:

a) suspender a divulgação da pesquisa com registro PI-09618/2024;



b) caso a mesma já tenha sido divulgada e/ou disponibilizada, que a representada proceda à sua imediata retirada dos meios pelos quais tenha havido a divulgação/disponibilização

c) em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia da presente decisão a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Intime-se a Advocacia Geral da União para, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia dos autos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Cite-se o litisconsorte para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 8 de fevereiro de 2024.

**LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

Juiz Relator

